



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 58, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2695, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

27 de novembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2.695, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.*

O art. 1º do PL assegura aos alunos da educação básica assistência oftalmológica integral para prevenção, identificação e correção de problemas visuais, conforme regulamento. O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei que eventualmente se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a alta incidência de problemas oftalmológicos na população brasileira. Por isso, apresenta iniciativa para garantir o direito dos alunos da educação básica à assistência integral especializada em tais afecções. Para o autor, além de contribuir para a saúde ocular dos educandos, essa medida diminuirá os índices de repetência e de evasão escolares.

O PL em comento foi previamente aprovado pela Comissão de Educação e Cultura (CE), que também acatou a Emenda 1-T, de autoria do Senador



Confúcio Moura, que inclui a assistência audiológica aos educandos. Isso exigiu que o relator apresentasse emenda para ajustar a ementa ao novo texto do art. 1º do projeto sob análise.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por conseguinte, o assunto da proposição sob análise é conexo à competência temática desta comissão.

Como se trata de decisão terminativa, cabe a esta Comissão analisar os aspectos formais da iniciativa. Nesse sentido, o projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta e isso também pode ser dito em relação à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quando ao mérito, concordamos ser inquestionável a importância da assistência oftalmológica ao educando do ensino básico. Problemas visuais podem impactar negativamente a aprendizagem, contribuindo negativamente tanto em reprovações quanto na evasão escolar.

De fato, há consenso na literatura médica de que a realização de exames oftalmológicos nas escolas é crucial para a detecção precoce de problemas visuais em crianças. Ao não serem percebidos por pais e educadores, muitos problemas de visão – como miopia, hipermetropia e estigmatismo – impactam negativamente o desempenho acadêmico, psicológico e social das crianças. A implementação de avaliação oftalmológica regular torna possível identificar tempestivamente tais condições, proporcionando um tratamento adequado, como o uso de óculos ou outras terapias. Isso não só melhora a qualidade de vida das crianças, mas também contribui para um ambiente escolar mais inclusivo e produtivo.

Documento publicado pelo Grupo de Trabalho em Oftalmologia da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) indica que os erros de refração não corrigidos podem representar até 69% dos problemas visuais na infância, o que os

configura como um problema de saúde pública, já que são as principais causas de deficiência visual em crianças em idade escolar no mundo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), cerca de 23 milhões de crianças na América Latina enfrentam problemas de visão decorrentes de erros de refração não corrigidos. No Brasil, estudos de pequeno porte que avaliaram a saúde oftalmológica de alunos da educação básica mostraram que a incidência do referido transtorno nesta população aproximou-se a 5%.

Diante desse panorama, resta claro que assegurar acesso a avaliação oftalmológica periódica permite a detecção precoce de problemas que, se não tempestivamente tratados, podem trazer dificuldades acadêmicas, psicológicas e sociais permanentes às crianças.

Pelos mesmos motivos relacionados à saúde visual, julgamos pertinente a iniciativa sugerida na Emenda 1-T de incluir a assistência audiológica aos educandos do ensino básico. Semelhantemente aos transtornos visuais, a deficiência auditiva impõe grandes desafios ao desenvolvimento acadêmico e social dos alunos afetados. Crianças com perda auditiva podem ter dificuldades de acompanhar as aulas, de participar de atividades coletivas e de compreender instruções verbais, o que inegavelmente impacta negativamente aspectos relacionados ao desenvolvimento acadêmico, à saúde mental e à interação social.

Portanto, somos da opinião de que a implementação de assistência em saúde visual e audiológica no âmbito da educação básica, pela via da ação intersetorial especialmente entre as áreas setoriais de educação, saúde e assistência social, proporcionará aos educandos maiores condições para atingirem o máximo de seu potencial acadêmico e social, uma vez que seus eventuais transtornos visuais ou auditivos poderão ser oportunamente identificados e adequadamente tratados. Neste sentido, sugerimos, para promover inclusão e equidade no atendimento, uma redação mais ampliada, adotando um termo mais abrangente, "assistência em saúde visual". Essa modificação reconhece a colaboração de diferentes profissionais da área garantindo o direito dos estudantes ao cuidado visual sem inviabilizar a execução da lei.

Por fim, sugerimos ainda uma emenda para deixar claro que as ações e serviços previstos no projeto sob análise não serão contabilizadas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Para manter a coesão do texto legal, optamos por apresentar um substitutivo para acolher todas as alterações propostas na forma de emenda.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 3 -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.695, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência em saúde visual e audiológica.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

Art. 4º-B. É assegurada aos alunos da educação básica, nos termos do inciso VIII do art. 4º desta Lei, assistência em saúde visual e audiológica integral para prevenção, identificação e correção de problemas visuais e auditivos, conforme regulamento.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações e dos serviços previstos no *caput* deste artigo não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê o inciso IV do art. 71 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2695/2023,nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
JAYME CAMPOS	X			1. RENAN CALHEIROS		
SORAYA THRONICKE				2. ALAN RICK		
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				3. MARCELO CASTRO	X	
GIORDANO				4. DAVI ALCOLUMBRE		
IVETE DA SILVEIRA				5. CARLOS VIANA		
STYVENSON VALENTIM				6. WEVERTON		
LEILA BARROS				7. ALESSANDRO VIEIRA	X	
IZALCI LUCAS	X			8. FERNANDO DUEIRE		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
FLÁVIO ARNS	X			1. OTTO ALENCAR		
MARA GABRILLI				2. NELSON TRAD		
ZENAIDE MAIA	X			3. DANIELLA RIBEIRO		
JUSSARA LIMA	X			4. VANDERLAN CARDOSO		
PAULO PAIM	X			5. TERESA LEITÃO	X	
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO	X	
ANA PAULA LOBATO				7. SÉRGIO PETECÃO		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
ROMÁRIO				1. ROGERIO MARINHO		
EDUARDO GIRÃO				2. MAGNO MALTA		
WILDER MORAIS				3. JAIME BAGATTOLI		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. CARLOS PORTINHO		
DR. HIRAN	X			2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES		
DAMARES ALVES				3. CLEITINHO		

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Humberto Costa
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 27/11/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)





Relatório de Registro de Presença

37ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA	
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON	
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
DAMARES ALVES		3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
ZEQUINHA MARINHO
EFRAIM FILHO
LUCAS BARRETO





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2695/2023)

NA 37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2695, DE 2023, RELATADO PELA SENADORA TERESA LEITÃO, E O ADOTA DEFINITIVAMENTE, EM TURNO SUPLEMENTAR (ART. 284 DO RISF).

27 de novembro de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8076709101>